



PROCESSO TC Nº 19891/21

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Objeto: Pensão

Responsável(eis): Melka Lisana Carvalho Carolino

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC2 TC 00160/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Wandelza Batista de Sousa Silva - CPF: 277.101.688-50, com fundamento no art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) seu(ua) companheiro(a), servidor(a) Wellington Cavalcante de Menezes - CPF: 044.565.294-23, matrícula nº 18234, que ocupava o cargo de Vigia, na Secretaria de Saúde do Município de Marizópolis, em atividade na data do óbito, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; e
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/02/2024



PROCESSO TC Nº 19891/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Wandelza Batista de Sousa Silva - CPF: 277.101.688-50, com fundamento no art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) seu(ua) companheiro(a), servidor(a) Wellington Cavalcante de Menezes - CPF: 044.565.294-23, matrícula nº 18234, que ocupava o cargo de Vigia, na Secretaria de Saúde do Município de Marizópolis, em atividade na data do óbito.

Em seus pronunciamentos iniciais, a **Auditoria** indica falhas que foram objeto de defesa, cujo teor não as soluciona satisfatoriamente, consoante documentos de fls. 46/99, ao tempo em que informa que o falecimento do servidor originou também a pensão de natureza temporária, concedida ao filho menor Francisco Wellington Batista de Menezes, cujo registro foi concedido através do Acórdão AC1 TC 1542/20, analisada nos autos do Processo TC 14199/20.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio da cota de fls. 102/106, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, sugere nova abertura de prazo para correções.

Ato contínuo, a gestora encarta os documentos 110/121 e 124/126, ainda insuficientes para solução das pendências existentes nos autos, consoante pronunciamento técnico de fls. 132/137.

Mais uma vez submetidos ao **Parquet de Contas**, os autos recebem o Parecer nº 01010/23, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com a seguinte sugestão:

- 1. Regularidade do ato concessivo do benefício;*
- 2. Determinação à gestora para que comprove a publicação na imprensa oficial da Portaria 02/2023, bem assim a revogação da Portaria 08/21, substituída pela Portaria 02/2023, sob pena de sanção pecuniária; e*
- 3. Seja oficiado o INSS acerca da concessão do presente benefício, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, caso constate a existência de percepção de benefício inacumulável.*

Por determinação do relator, fls. 147/148, a administração da autarquia é mais uma vez intimada, cuja defesa está inserida às fls. 150/162, sucedida do derradeiro pronunciamento técnico, fls. 169/172, em que a Auditoria entende supridas as eivas subsistentes, consoante conclusão a seguir reproduzida:

"Nesse contexto, não tendo sido identificadas outras irregularidades capazes de macular a legalidade da pensão vitalícia, a Auditoria posiciona-se pela concessão de registro ao ato da folha 161."

É o relatório.



PROCESSO TC Nº 19891/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* (a) considere legal o supracitado ato de pensão e conceda-lhe o competente registro; e (b) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO